



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 66/21**

Luxemburgo, 20 de abril de 2021

Acórdão no processo C-896/19  
Repubblika/Il-Prim Ministru

**As disposições nacionais de um Estado-Membro que conferem ao Primeiro-Ministro um poder decisivo na nomeação dos juízes e que preveem, simultaneamente, a intervenção de um órgão independente encarregado de avaliar os candidatos e de dar um parecer não são contrárias ao direito da União**

A Repubblika é uma associação que tem por objeto a promoção da proteção da Justiça e do Estado de direito em Malta. Na sequência da nomeação de novos juízes, ocorrida em abril de 2019, essa associação intentou uma ação popular na Prim'Awla tal-Qorti Ċivili – Ġurisdizzjoni Kostituzzjonali (Primeira Secção do Tribunal Cível, Jurisdição Constitucional, Malta), a fim de, nomeadamente, impugnar o processo de nomeação dos juízes malteses, conforme regido pela Constituição<sup>1</sup>. As disposições constitucionais em causa, que permaneceram inalteradas desde a sua adoção, em 1964, até uma reforma em 2016, conferem ao Primeiro-Ministro o poder de apresentar ao Presidente da República a nomeação de um candidato para tal lugar. Na prática, o Primeiro-Ministro dispõe, assim, de um poder decisivo na nomeação dos juízes malteses, que, segundo a Repubblika, suscita dúvidas quanto à independência desses juízes. Contudo, os candidatos devem preencher certas condições, igualmente previstas pela Constituição, e, desde a reforma de 2016, foi criado um Comité de Nomeações Judiciais que está encarregado de avaliar os candidatos e de dar um parecer ao Primeiro-Ministro.

Nesse contexto, o tribunal maltês decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a conformidade do sistema maltês de nomeação dos juízes com o direito da União, mais precisamente, com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Recorde-se que o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE impõe aos Estados-Membros que estabeleçam as vias de recurso necessárias para assegurar, nos domínios abrangidos pelo direito da União, uma tutela jurisdicional efetiva e que o artigo 47.º da Carta enuncia o direito à ação de qualquer litigante que beneficie, num determinado caso, de um direito que lhe é conferido pelo direito da União.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que **o direito da União não obsta a disposições constitucionais nacionais como as disposições de direito maltês relativas à nomeação dos juízes**. Com efeito, essas disposições não parecem poder conduzir a uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade dos juízes que possa afetar a confiança que a justiça deve transmitir aos litigantes numa sociedade democrática e num Estado de direito.

#### Apreciação do Tribunal de Justiça

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça declara que **o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE é aplicável no caso em apreço**, uma vez que a ação se destina a contestar a conformidade, com o direito da União, de disposições de direito nacional que regem o processo de nomeação de juízes chamados a pronunciar-se sobre questões de aplicação ou de interpretação do direito da União, e em relação às quais se alega poderem afetar a independência dos juízes. No que diz respeito ao **artigo 47.º da Carta**, o Tribunal indica que, embora não seja aplicável por

<sup>1</sup> Artigos 96.º, 96.º-A e 100.º da Constituição maltesa.

si só <sup>2</sup>, na medida em que a Repubblica não beneficia de um direito subjetivo que lhe tenha sido conferido pelo direito da União, **deve no entanto ser tomado em consideração para efeitos da interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.**

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça declara que **o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE não se opõe a disposições nacionais que conferem a um Primeiro-Ministro um poder decisivo no processo de nomeação dos juízes e que preveem, simultaneamente, a intervenção, nesse processo, de um órgão independente encarregado, nomeadamente, de avaliar os candidatos a um lugar de juiz e de dar um parecer a esse Primeiro-Ministro.**

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça sublinha, antes de mais, de maneira geral, que, de entre as exigências de uma tutela jurisdicional efetiva que os órgãos jurisdicionais nacionais suscetíveis de se pronunciarem sobre a aplicação e a interpretação do direito da União devem satisfazer, a independência dos juízes reveste uma importância fundamental, nomeadamente, para a ordem jurídica da União, a diversos títulos. Com efeito, essa independência é essencial para o bom funcionamento do mecanismo de reenvio prejudicial, previsto no artigo 267.º TFUE, que só pode ser acionado por uma instância independente. Por outro lado, essa independência faz parte do conteúdo essencial do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo previsto no artigo 47.º da Carta.

De seguida, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência recente <sup>3</sup>, na qual forneceu precisões sobre as garantias de independência e de imparcialidade dos juízes, exigidas pelo direito da União. Essas garantias pressupõem, nomeadamente, a existência de regras que permitam afastar qualquer dúvida legítima, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade dos juízes em relação a elementos externos, em especial, a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que, nos termos do artigo 49.º TUE, a União reúne Estados que aderiram livre e voluntariamente aos valores comuns referidos no artigo 2.º TUE, como o Estado de direito, que respeitam esses valores e que estão empenhados em promovê-los. Por conseguinte, um Estado-Membro não pode alterar a sua legislação, especialmente, em matéria de organização da justiça, de modo a implicar uma regressão da proteção do valor do Estado de direito, valor que é concretizado, nomeadamente, pelo artigo 19.º TUE. Nesta perspetiva, os Estados-Membros devem abster-se de adotar regras que venham a prejudicar a independência dos juízes.

Feitas estas precisões, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, que a criação, em 2016, do Comité de Nomeações Judiciais reforça, pelo contrário, a garantia da independência dos juízes malteses em relação à situação que decorria das disposições constitucionais em vigor no momento da adesão de Malta à União Europeia. A este respeito, o Tribunal indica que, em princípio, a intervenção de tal órgão pode ser suscetível de contribuir para conferir objetividade ao processo de nomeação dos juízes, enquadrando a margem de manobra de que o Primeiro-Ministro dispõe na matéria, desde que esse órgão seja, ele próprio, suficientemente independente. No caso em apreço, o Tribunal observa a existência de uma série de regras que são suscetíveis de garantir essa independência.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça sublinha que, embora o Primeiro-Ministro disponha de um certo poder na nomeação dos juízes, o exercício desse poder é enquadrado pelos requisitos de experiência profissional, previstos pela Constituição, a preencher pelos candidatos aos lugares de juiz. Além disso, não obstante o Primeiro-Ministro poder decidir apresentar ao Presidente da República a nomeação de um candidato não proposto pelo Comité de Nomeações Judiciais, é, nesse caso, obrigado a comunicar as suas razões, nomeadamente, ao poder legislativo. Segundo

<sup>2</sup> Em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

<sup>3</sup> V. Acórdãos de 19 de novembro de 2019, *A.K. e o. (Independência da secção disciplinar do Supremo Tribunal)*, [C-585/18](#), [C-624/18](#) e [C-625/18](#) (v. igualmente [CI n.º 145/19](#)), e de 2 de março de 2021, *A.B. e o. (Nomeação de juízes para o Supremo Tribunal – Recursos)*, [C-824/18](#) (v. igualmente [CI n.º 31/21](#)).

o Tribunal, na medida em que o Primeiro-Ministro apenas exerça esse poder a título excepcional e respeite estrita e efetivamente o dever de fundamentação, o seu poder não é suscetível de criar dúvidas legítimas quanto à independência dos candidatos escolhidos.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.